



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUDEM**  
NÚCLEO DA PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

**OFÍCIO N.º 051/2021/NUDEM/DPPR**

Curitiba, 02 de junho de 2021.

Ao Secretário de Estado da Saúde do Paraná, Carlos Alberto Gebrim Neto

E-mail: [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

À Secretária Municipal de Saúde de Curitiba, Márcia Cecília Huçulak

E-mail: [sms@curitiba.pr.gov.br](mailto:sms@curitiba.pr.gov.br)

**Assunto:** Recomendação sobre a inclusão de gestantes e puérperas sem comorbidades no plano estadual/municipal de vacinação contra a COVID-19

**RECOMENDAÇÃO N.º 01/2021 – NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS  
DIREITOS DA MULHER**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - NUDEM**, por sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela dos direitos das mulheres paranaenses, com fulcro no art. 4.º, incisos II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar n. 80/94, e:

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é *instituição essencial à função jurisdicional* do Estado, incumbindo-lhe, como *expressão e instrumento do regime democrático*, a *orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa*, em todos os



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUDEM**  
NÚCLEO DA PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

graus, dos *direitos coletivos* das *pessoas necessitadas*, por meio da adoção de *quaisquer espécies de medidas*, judiciais ou *extrajudiciais*, notadamente em prol de *grupos que mereçam especial proteção* do Estado em decorrência de sua *vulnerabilidade* econômica, jurídica, social ou organizacional, na forma dos art. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1.º e 4.º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5.º da Lei Complementar 80/1994, art. 1.º, 4.º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º e §3º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, e art. 1.º, IV, 5º, II e 21 da Lei n.º 7.347/1985;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a *solução harmoniosa e pacífica* dos litígios por meio de *técnicas de composição e administração de conflitos*, conforme se extrai dos art. 4.º, II e § 4.º da Lei Complementar n.º 80/1994 e art. 4.º, II da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que as *funções institucionais* da Defensoria Pública são exercidas *contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive*, consoante o § 2º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 80/94 e art. 4.º, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia do novo coronavírus (Covid-19)<sup>1</sup> como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que, conforme recomendação da ONU MULHERES no período de pandemia, antevendo a possibilidade de violações de direitos consagrados de mulheres e meninas, deve-se “proteger serviços essenciais de saúde para mulheres

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://bit.ly/2Vufald>



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUDEM**  
NÚCLEO DA PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

e meninas, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva”<sup>2</sup>; assim como o recomendado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a mortalidade materna, e toda a situação envolvendo o risco de gestantes e puérperas no contexto pandêmico deve, necessariamente, ser avaliado sob uma perspectiva de gênero, pois se trata de algo que afeta as mulheres em sua função reprodutiva, o que não pode ser um fator de discriminação, devendo-se primar por políticas públicas que promovam e protejam esses direitos das mulheres, conforme estabelecido pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Brasil através do Decreto n.º 4.377/2002.

**CONSIDERANDO** que as gestantes e puérperas foram incluídas como grupo de risco para a Covid-19 em maio de 2020 pelo Ministério da Saúde<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que estudos calculam que gestantes infectadas com o coronavírus têm um risco 62% maior de internação em UTI e 88% mais probabilidade de necessitar de ventilação mecânica invasiva<sup>5</sup>. Conclusão semelhante ocorreu por

---

<sup>2</sup>Disponível em: <https://bit.ly/3cD3XnX>

<sup>3</sup>*Los servicios de salud sexual y reproductiva deberían considerarse una prioridad que salva vidas y que forma parte integral de la respuesta a la pandemia; estos servicios abarcan el acceso a los anticonceptivos, la atención a las madres y los recién nacidos, el tratamiento de las enfermedades de transmisión sexual, la posibilidad de obtener un aborto seguro y la orientación eficaz de las usuarias. Deben realizarse los esfuerzos necesarios para no sustraer recursos de los servicios esenciales de salud sexual y reproductiva, ya que eso repercutiría especialmente en los derechos y las vidas de las niñas y las mujeres.* Disponível em: <https://bit.ly/2VsC1NR>

<sup>4</sup> Em nota à imprensa, o Ministério da Saúde informou: "As gestantes e puérperas são mais vulneráveis a infecções e, por isso, estão nos grupos de risco do vírus da gripe. Estudos científicos apontam que a fisiopatologia do vírus H1N1 pode apresentar letalidade nesses grupos associados à história clínica de comorbidades dessas mulheres. Sendo assim, para a infecção pela covid-19, o risco é semelhante pelos mesmos motivos fisiológicos, embora ainda não tenha estudo específico conclusivo. Portanto, os cuidados com gestantes e puérperas devem ser rigorosos e contínuos, independentemente do histórico clínico das pacientes". Disponível em: <https://bit.ly/2wviPWc>

<sup>5</sup> Estudo de setembro de 2020 feito pelo *British Medical Journal*. Disponível em: <<https://bit.ly/34EvrYn>>



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUDEM**  
NÚCLEO DA PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

meio de estudo realizado nos Estados Unidos, no qual se verificou, a partir, de uma análise de aproximadamente 400.000 mulheres, entre 15 e 44 anos com sintomas de Covid-19, que as mulheres gestantes e puérperas estão mais sujeitas a admissão em unidade de terapia intensiva, ventilação invasiva, oxigenação por membrana extracorpórea e morte do que mulheres não grávidas<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** que, em julho de 2020, o Brasil era responsável por quase 80% dos índices de mortalidade materna por Covid-19 no mundo<sup>7</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Observatório de Mortalidade Materna por Covid-19<sup>8</sup> constata que os índices de mortalidade materna por essa doença estão subindo de forma exponencial, notadamente em virtude de nova cepa, que atinge de forma mais grave pessoas mais jovens, dentre as quais gestantes e puérperas, sendo que, na data de expedição desta Recomendação, somavam mais de mil e duzentos óbitos;

**CONSIDERANDO** que, a partir da análise dos dados do Observatório de Mortalidade Materna, a entidade CRIOLA concluiu pesquisa dando conta que as mortes de grávidas e puérperas negras (pretas e pardas) por Covid-19, desde o início da pandemia, superaram em 78% os óbitos das gestantes e puérperas brancas em todo o Brasil<sup>9</sup>, aumentando, ainda, mais a taxa de mortalidade materna de mulheres negras;

---

<sup>6</sup> Disponível em < <https://bit.ly/3g0d59K>>

<sup>7</sup> Caso único, o Brasil passa de 200 mortes de grávidas e puérperas pela Covid-19. São Paulo: Jornal Folha de SP. Matéria publicada em 29 de julho de 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3vmanSI>>

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/3vl95ab>>

<sup>9</sup> Disponível em < <https://glo.bo/3i8ci9n>>



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUDEM**  
NÚCLEO DA PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

**CONSIDERANDO** que a vacinação é o único meio cientificamente comprovado de reduzir a possibilidade de desenvolver a Covid-19 de forma grave ou de morrer, não havendo medicação ou qualquer tratamento preventivo;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº. 01/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>10</sup> foi adotada pela CIDH em 06 de abril de 2021, com o objetivo de “contribuir para que os Estados assumam o alcance de suas obrigações internacionais no contexto das decisões sobre vacinação, a fim de garantir os direitos humanos, especialmente o direito à saúde e à vida”, e estabelece como regra que a distribuição e priorização de vacinação devem atender às necessidades particulares que derivam de fatores de discriminação, dentre elas, a discriminação de gênero<sup>11</sup>.

**CONSIDERANDO** que, embora inicialmente o Ministério da Saúde tenha contraindicado a vacinação de gestantes e puérperas contra a Covid-19 pela ausência de testagem nesse grupo, após manifestação da comunidade médico-científica posicionando-se pela necessidade de vacinação<sup>12</sup>, foi revogada essa recomendação, e, então as mesmas foram incluídas no Plano Nacional de Imunização como grupo prioritário, primeiramente sendo vacinadas as que possuem comorbidades, seguidas das que não possuem comorbidades, através da Nota Técnica n.º 467/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS<sup>13</sup>;

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/3fKF0v6>>

<sup>11</sup> “Os Estados devem atender às necessidades particulares que derivam de fatores de discriminação, tais como idade (em particular, pessoas idosas), situação ou documentação migratória, gênero, identidade e expressão de gênero, deficiência, pertencimento cultural, etnia e raça, condição socioeconômica e contexto de privação de liberdade”. Op. cit., p 5.

<sup>12</sup> Nota da FEBRASGO disponível em: <https://bit.ly/2TcTgUF>. Nota da Sociedade Brasileira de Pediatria disponível em: <https://bit.ly/3yCPkga>.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/3vJmzgd>>



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUDEM**  
NÚCLEO DA PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

**CONSIDERANDO** que, após o falecimento de uma gestante no Rio de Janeiro por trombofilia cerebral, depois de lhe ter sido aplicada uma dose da vacina Oxford/AstraZeneca, mesmo sendo este um evento adverso raríssimo (probabilidade de 0,0004%<sup>14</sup>) e sem comprovação precisa de relação de causa e efeito entre os dois eventos, o Ministério da Saúde suspendeu a utilização dessa vacina para gestantes e puérperas (que devem, portanto, ser vacinadas com outras vacinas, como a Pfizer ou a Coronavac) e interrompeu a vacinação de gestantes e puérperas sem comorbidade, conforme Nota Técnica n.º 651/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

**CONSIDERANDO** a ausência de qualquer fundamento técnico-científico para a retirada das gestantes e puérperas sem comorbidades do Plano Nacional de Imunização, pois todas as condições que embasaram sua inclusão se mantêm;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em mais de uma oportunidade<sup>15</sup>, pela necessidade de que qualquer decisão de inclusão, alteração ou modificação do plano de vacinação tenha fundamentação médico-científica, sob pena de nulidade;

**CONSIDERANDO** que, desde o início da pandemia, apenas as mulheres gestantes e puérperas sem comorbidades foram retiradas do referido plano, não tendo o mesmo ocorrido com nenhum outro grupo ou população.

**CONSIDERANDO** que a retirada exige um esforço argumentativo do governante, que deverá demonstrar, além das evidências técnico-científicas para tanto, a relevância da mudança da situação que anteriormente autorizou a inclusão dessas

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/3idriCW>>

<sup>15</sup> ADIs 6586 e 6587, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski.

peessoas no plano, rechaçando as evidências técnico-científicas que haviam embasado a inclusão anterior, o que não ocorreu.

**CONSIDERANDO** a inadmissibilidade do retrocesso social, não se podendo retirar das mulheres gestantes e puérperas o acesso prioritário à vacinação anteriormente conquistado, não sem fundamento objetivo e cientificamente comprovado;

**CONSIDERANDO** que estudos indicam que quase 60% das mortes maternas ocorrem em gestantes sem fatores de risco, perfeitamente hígdas e saudáveis<sup>16</sup>

**CONSIDERANDO** que diversos países<sup>17</sup> incluíram gestantes e puérperas, de forma universal, em seus calendários de vacinação contra a Covid-19, sem qualquer intercorrência, e que começaram a surgir notícias inclusive de bebês que nasceram com anticorpos quando da vacinação das mães durante o período gravídico<sup>18</sup>

**CONSIDERANDO** que diversas redes farmacológicas já iniciaram os testes de vacinação em gestantes e puérperas<sup>19</sup>, sem qualquer intercorrência;

**CONSIDERANDO** que a *Internacional Federation of Gynecology and Obstetrics* (FIGO), por meio de Nota Técnica, externou posicionamento no sentido de que, até o presente momento, não há evidências de que a vacinação em gestantes e puérperas possa causar prejuízos ao desenvolvimento fetal ou à gestação, e que não há riscos potenciais ou teóricos que superem os benefícios da aplicação de vacinas em

---

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/3pgUri6>> .

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/3bVmiib>>

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/3hSFCAI>>

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/3fkVm7j>>



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUDEM**  
NÚCLEO DA PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

gestantes. Não bastasse isso, a FIGO destacou que a vacinação restrita a mulheres grávidas que estão em alto risco de exposição ao SARS-CoV-2 (por exemplo, profissionais de saúde) ou aquelas com comorbidades (por exemplo, diabetes e doença cardíaca) pode colocar as mulheres grávidas, que por definição são consideradas em risco aumentado para a forma grave da Covid-19, em desvantagem, devido ao acesso limitado à vacina<sup>20</sup>;

**CONSIDERANDO** que o *The American College of Obstetricians and Gynecologists* recomendou a vacinação de gestantes e puérperas contra a Covid-19, destacando, ainda, que a vacina não deve ser negada em decorrência somente do estado de gravidez<sup>21</sup>;

**CONSIDERANDO** que estudos demonstraram que achados preliminares não mostraram sinais óbvios de insegurança entre as gestantes que receberam vacinas mRNA Covid-19, como é o caso da Pfizer-BioNTech<sup>22</sup>;

**CONSIDERANDO** que, mesmo com a decisão do Ministério da Saúde, diversos municípios e Estados da federação mantiveram a vacinação de gestantes e puérperas sem comorbidades como é o caso do Estado do Piauí<sup>23</sup>, Ceará<sup>24</sup>, Amazonas<sup>25</sup>, Pará<sup>26</sup> e Rondônia<sup>27</sup>, e que essa situação representa afronta ao princípio da igualdade em sua acepção horizontal, na medida em que trata de modo desigual

---

<sup>20</sup> Disponível em < <https://bit.ly/3g6UwAg> >

<sup>21</sup> Disponível em < <https://bit.ly/3wWOd9L> >

<sup>22</sup> Disponível em < <https://bit.ly/34CDHIB> >

<sup>23</sup> Disponível em: < <https://glo.bo/3uNDCMG> >

<sup>24</sup> Disponível em: < <https://glo.bo/3wLG5bK> >

<sup>25</sup> Disponível em < <https://glo.bo/3uGuOrT> >

<sup>26</sup> Disponível em: < <https://glo.bo/3yU8Zs9> >

<sup>27</sup> Disponível em: < <https://glo.bo/3cbTaDy> >





**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUDEM**  
NÚCLEO DA PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

peçoas que se encontram na mesma situação fática, produzindo desigualdades entre as próprias mulheres;

**CONSIDERANDO** que em recente decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 1000984-67.2021.4.01.3200, que tramita na Justiça Federal da 1.ª Região, ajuizada em face do Estado do Amazonas e da Prefeitura de Manaus, determinou-se, a partir de 26 de maio de 2021, a retomada da vacinação no referido estado, em estrita obediência às determinações da ANVISA, ou seja, com o uso das vacinas da Pfizer e/ou Coronavac em gestantes com ou sem comorbidades;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de garantir o acesso à saúde de mulheres gestantes e puérperas sem comorbidades, que estão em situação de extrema vulnerabilidade, com altíssimos índices de mortalidade materna no país;

**EXPEDE-SE a presente RECOMENDAÇÃO sobre a vacinação contra a Covid-19 de gestantes e puérperas sem comorbidades, em atendimento às normas de direitos humanos, dos direitos à saúde da mulher, constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, nos seguintes termos:**

1. Que sejam incluídas gestantes e puérperas sem comorbidades nos respectivos planos estaduais/municipais de vacinação, utilizando-se doses de vacina que não a Oxford/AstraZeneca, enquanto durar a suspensão determinada pelo Ministério da Saúde;
2. Que as gestantes e puérperas sem comorbidades sejam vacinadas concomitantemente ou logo em seguida às gestantes e puérperas com comorbidades, na forma da inclusão originária desses grupos no PNI, conforme Nota Técnica n.º 467/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUDEM**  
NÚCLEO DA PROMOÇÃO E DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente RECOMENDAÇÃO, aguarda-se, **no prazo de 5 (cinco) dias**, resposta sobre quais providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, indicando-se as possibilidades de atendimento aos prazos.

Em caso de não atendimento da presente RECOMENDAÇÃO, seja a decisão justificada, apresentando-se a fundamentação médico-científica para a exclusão dessas mulheres do plano estadual/municipal de vacinação.

Por fim, quanto à eficácia dessa RECOMENDAÇÃO, ressalte-se que ela constitui o destinatário em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

A resposta deverá ser encaminhada para o seguinte endereço eletrônico:  
[nudem@defensoria.pr.def.br](mailto:nudem@defensoria.pr.def.br)

Atenciosamente,

**LÍVIA MARTINS SALOMÃO BRODBECK**

Defensora Pública

Coordenadora do NUDEM/DPPR